



## JUVENIL SÉRIE A 2017

DENUNCIADO(S):

**1 JOÃO VICTOR DOS SANTOS MEDEIRO 08/10/2001 NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO VICTOR DOS SANTOS MEDEIRO - JOINVILLE - Inscrição 539984, atleta nº 08 da equipe visitante, Joinville Esporte Clube, uma vez que foi expulso por ser advertido com o segundo cartão amarelo, conforme se depreende do relatório da arbitragem "2 CA - . : Advertido por solar seu adversário de maneira temerária recebendo a segunda advertência. Informo ainda que o adversário N°10 Mateus de Sa Timoteo, da Equipe Internacional, foi atendido, tentou retornar a campo e em seguida foi substituído devido ao forte contato da falta.". Entendendo que a jogada se deu na disputa de bola. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CBJD, PRA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: AUDITOR RELATOR, SEGUIDO PELO AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE ABSOLVIAM E O AUDITOR TIAGO SCHROEDER RUSSI, SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVAM A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

### 3 - PROCESSO 192/2017 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **PORTO x BLUMENAU**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE "C"**

DENUNCIADO(S):

**1 PORTO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

F.C. do PORTO, entidade de pratica desportiva, é denunciada neste momento por não pagar as taxas da partida acima referida (informação do Árbitro da Partida, Sr. EVANDRO CARLOS ZANATTO, no item 10.0 OBSERVAÇÕES EVENTUAIS "INFORMO QUE NÃO FOI PAGA A TAXA DE ARBITRAGEM, NEM DIÁRIAS, NEM TRANSPORTE"), deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 3.550,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 2.0000,00. --- PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

DENUNCIADO(S):

**2 LUCAS DA SILVA VAZ 24/09/1995 PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS DA SILVA VAZ, atleta da equipe do Blumenau, inscrito na RG sob o nº 270288996, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Após o término da partida, quando a equipe de arbitragem se deslocava até vestiário o atleta nº 7 da equipe Blumenau Sr. Lucas da Silva Vaz tirou sua camisa e falou as seguintes palavras: "vergonha essa arbitragem, jogo armado, safado e ladrão. Em seguida seguida o mesmo dirigiu-se ao seu vestiário e sua expulsão foi comunicada ao capitão da equipe." Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 243-F, § 1º.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RAY AREIO REIS. COMPARECEU O DENUNCIADO LUCAS DA SILVA VAZ, INSCRITO NO RG SOB Nº 27028899 DETRANRJ, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO LUIZ MARTINS QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 258, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. --- COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

DENUNCIADO(S):

**3 EVERTON VINICIUS DOS SANTOS GOMES**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVERTON VINICIUS DOS SANTOS GOMES, treinador da equipe do Blumenau, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Foi expulso o treinador da equipe do Blumenau Sr. Everton Vinicius Dos Santos Gomes aos 21 min do 1º tempo por abandonar sua área técnica e ir até a linha de fundo oposta a seu banco de reservas desaprovando a marcação da arbitragem exigindo cartão vermelho sendo que foi aplicado cartão amarelo no lance." Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RAY AREIO REIS. COMPARECEU O DENUNCIADO, EVERTON VINICIUS DOS SANTOS GOMES, INSCRITO NO RG SOB Nº 6047546731 SSP/RS, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**4 SIDNEI POLIKA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIDNEI POLIKA, massagista da equipe do Porto, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Aos 46 min do 2º tempo foi expulso o massagista da equipe do Porto Sr. Sidnei Polika por após a marcação de um impedimento por parte do ass. 1 Sr. Clair Dapper reclamar da marcação e o chamar de filho da puta." Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 243-F, § 1º.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, CONDENANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO LUIZ MARTINS QUE CONDENAVA O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 500,00, COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**5 WANDERLEI LAURETH**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WANDERLEI LAURETH, Presidente da equipe do Blumenau, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Informo ainda que no final da partida fui comunicado pelo observador da partida Sr. Angelo Rudimar Bechi que o presidente da equipe Blumenau Sr. Wanderlei Laureth estava na arquibancada próximo ao local de trabalho do mesmo e estava chamando arbitragem de fraco, ladrão e vendidos. Posteriormente dirigiu-se próximo ao local de trabalho do ass 2 Sr. Clóvis Gugel chamando de fraco que nunca mais iria trabalhar jogo do Blumenau e riria(sic) reclamar para Federação. Fui informado ainda pelo 4º árbitro Sr. Éder Vieira Sarmento que no intervalo da partida o presidente do Blumenau invadiu o campo de jogo indo te a mesa do delegado cobrar motivos da expulsão do treinador do Blumenau e após o reinício de jogo falou para 4º

árbitro que o mesmo não iria trabalhar mais em jogos do Blumenau pois era árbitro de torneio amador e no final da partida o mesmo invadiu novamente o campo de jogo continuando a contestar as decisões da arbitragem." --- Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 243-F, § 1º - "chamando arbitragem de fraca, ladrão e vendidos" -, 258, § 2º, II - "Posteriormente dirigiu-se próximo ao local de trabalho do Ass. 2 Sr. Clóvis Gugel chamando de fraco que nunca mais iria trabalhar jogo do Blumenau" - e 258-B, por 02x (duas) vezes - "no intervalo da partida o presidente do Blumenau invadiu o campo de jogo" e "no final da partida o mesmo invadiu novamente o campo de jogo continuando a contestar as decisões da arbitragem".

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RAY AREIO REIS. COMPARECEU O DENUNCIADO, WANDERLEI LAURETH, INSCRITO NO RG SOB Nº 4515676 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: A) POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD (OFENSA AO ASSISTENTE) B) POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 243-F, DO CBJD. C) POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B (INVASÃO) --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

---

**4 - PROCESSO 189/2017 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **JARAGUÁ x MARCILIO DIAS** - .  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B**

DENUNCIADO(S):

**1 JARAGUÁ**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por deixar de executar o Hino Nacional e do Estado de Santa Catarina obrigatórios por Lei, conforme consta da súmula (fl. 05), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 191, I e III do CBJD c/c Art. 15, XXII do Regulamento Geral das Competições.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDUARDO LUZ. --- JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 I E III, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). --- COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

---

**5 - PROCESSO 183/2017 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **PORTO x IMBITUBA** - .  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE "C"**

DENUNCIADO(S):

**1 PORTO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade desportiva filiada à FCF, em razão do não pagamento das taxas de arbitragem e delegado da partida, conforme se extrai do item 10 da Súmula da partida, o que caracteriza o descumprimento do art. 54 do Regulamento Geral das Competições, que estabelece o seguinte: Art. 54. Nas partidas válidas pelas competições não-profissionais o pagamento das taxas de arbitragem e de seus observadores, das bolas, bem como a taxa do Delegado do Jogo, serão pagas em espécie

(dinheiro) pela associação mandante obrigatoriamente antes do início das partidas, sob pena da partida não ser realizada e a associação mandante será considerada perdedora do jogo pelo escore de 3 X 0 (três) a zero, ficando, conseqüentemente, à associação visitante considerada a vencedora da partida por aquele placar, aplicando-se, ainda, as regras constantes no art. 83 deste Regulamento. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009. --- AINDA --- FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade desportiva filiada à FCF, em razão do atraso no início da partida, pelas razões assim expostas pelo árbitro no ítem 9.0 da Súmula: "Atraso do 1 início do 1. Tempo foi motivado pela falta de ambulância e desfibrilador. Informo que a ambulância chegou as 15:29, mas sem o desfibrilador. Posteriormente, as 15:58, foi apresentado o desfibrilador." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 191, III e 206 do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDUARDO LUZ. --- FOI JUNTADA PROVA DOCUMENTAL --- QUANTO A DENÚNCIA NO ART. 191, DO CBJD (NÃO PAGAMENTO DE ARBITRAGEM), FOI CERTIFICADO NOS AUTOS (FLS. 30) QUE O DENUNCIADO JÁ FOI JULGADO NOS AUTOS 178/17. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, E POR MAIORIA DE VOTOS FOI CONSIDERANDO O ATRASO DE 29 MINUTOS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 2.900,00 (DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE CONSIDERAVA O TEMPO DE ATRASO EM 58 MINUTOS, E O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA, FACE A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. ---- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO ---

---

**6 - PROCESSO 202/2017 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **CACADOR x PORTO** - .  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE "C"**

DENUNCIADO(S):

**1 PORTO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PORTO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende do Ofício "Jogo 13" de lavra do Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira, o atleta ADRIANO SOARES SANTOS (161.578), relacionado na súmula "ATUOU DE FORMA IRREGULAR POIS O MESMO FOI SUSPENSO PELO TJD/SC NO PROCESSO 311/2016". Agindo desta forma, responde a E.P.D. Denunciada pelo previsto no art. 214 c/c 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDUARDO LUZ. --- JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

DENUNCIADO(S):

**2 JULIO ANTONIO MONTANHEZ PEREIRA DOS SANTOS** **PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:



**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO LUIZ MARTINS QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA.

---

**9 - PROCESSO 190/2017 - JULGADO**AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**JOGO: **IMBITUBA x CACADOR**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE "C"**

DENUNCIADO(S):

**1 CACADOR**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por incluir na sua equipe 7 (sete) atletas não profissionais, número superior a 5 (cinco) atletas permitido pelo Art. 28 do Regulamento Geral das Competições da FCF, conforme relato do Gerente do Departamento de Competições Sr. Fábio Nogueira (fl. 02 e docs. de fls. 11 a 17), atletas estes que constam da súmula da partida: 1) JOÃO CARLOS VASCONCELOS RIBEIRO, nº 01, Inscrição nº 532731; 2) DANIEL DE OLIVEIRA SODRE, nº 10, Inscrição nº 419564; 3) MATEUS PEREIRA, nº 11, Inscrição nº 532333; 4) LUIZ PAULO LANGARO, nº 15, Inscrição nº 582.833; 5) DANIEL DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, nº 16, Inscrição nº 582.148; 6) LUIZ GUSTAVO ANTUNES SALLES, nº 18, Inscrição nº 577.192; 7) FÁBIO GONÇALO DO PRADO BRASIL MOREIRA, nº 19, Inscrição nº 532.087. Assim, descumprindo o estabelecido pelo Art. 28 do Regulamento Geral das Competições da FCF 2017, infringindo, conseqüentemente, o Art. 214 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

DENUNCIADO(S):

**2 IMBITUBA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por: I) Não disponibilizar gandulas para a partida; e II) Deixar de informar a renda e o público pagante e não pagante da partida, conforme consta da súmula (fl. 05) e no Relatório do Delegado da Partida (fl. 06), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 191, III do CBJD c/c Art. 15, VIII e XI do Regulamento Geral das Competições.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- DETERMINADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

---

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do

Futebol de Santa Catarina.

---

**Adriano Gayer**

Auditor Presidente da 2ª CD

---

**Cristiane Carvalho da Silva**

Secretária TJD/Fut/SC